

# **GUIÃO PARA A FISCALIZAÇÃO DO TELETRABALHO OBRIGATÓRIO DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA NA ÁREA DA SAÚDE**



## FICHA TÉCNICA

### TÍTULO

*Guião para a fiscalização do teletrabalho obrigatório durante o estado de emergência na área da saúde*

### COORDENAÇÃO TÉCNICA

Equipa Multidisciplinar para a Gestão e Desempenho (EMGD)

Equipa Multidisciplinar para a Qualidade e Direitos do Cidadão (EMQD)

### DATA DA ELABORAÇÃO

14 de abril de 2021

### **Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (IGAS)**

Avenida 24 de Julho, 2-L

1249-072 Lisboa

[www.igas.min-saude.pt](http://www.igas.min-saude.pt)

[igas@igas.min-saude.pt](mailto:igas@igas.min-saude.pt)

Telefone +351 213 408 100

## ÍNDICE

INTRODUÇÃO .....	3
ENQUADRAMENTO DA FISCALIZAÇÃO .....	6
Objetivo da fiscalização.....	6
Âmbito da fiscalização.....	6
Equipa de inspetores.....	6
Resultados da fiscalização .....	6
FICHA DA FISCALIZAÇÃO .....	7
Identificação do processo de fiscalização.....	7
Identificação da entidade fiscalizada .....	7
Período de execução da fiscalização .....	7
QUESTÕES DA FISCALIZAÇÃO .....	8
LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS .....	10

## INTRODUÇÃO

1. A obrigatoriedade da adoção do regime de teletrabalho, no contexto da pandemia do novo coronavírus SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, foi inicialmente prevista no artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 1 de outubro<sup>1</sup>, , que estabelece um regime excecional e transitório de reorganização do trabalho e de minimização de riscos de transmissão da infeção da doença COVID-19 no âmbito das relações laborais, determinando-se a sua não aplicabilidade “*aos trabalhadores de serviços essenciais abrangidos pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março (...), , relativamente aos quais o teletrabalho não é obrigatório*”.

Este diploma não estabeleceu um regime contraordenacional específico, aplicando-se as regras definidas nos artigos 165.º e seguintes do Código do Trabalho<sup>2</sup>, por força do disposto nos artigos 4.º e 68.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas<sup>3</sup>.

Com a entrada em vigor, em 5 de abril de 2021, do Decreto n.º 6/2021, de 3 de abril, que regulamenta o estado de emergência decretado pelo Presidente da República<sup>4</sup>, a matéria do teletrabalho passou a estar prevista no artigo 5.º, o qual sob a epígrafe “*Teletrabalho e organização desfasada de horários*” mantém a obrigatoriedade de adoção do regime de teletrabalho bem como a previsão da não obrigatoriedade do teletrabalho relativamente aos trabalhadores de serviços essenciais abrangidos pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

De acordo com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na redação atual, são trabalhadores de serviços essenciais, entre outros, os profissionais de saúde.

O Decreto-Lei n.º 6-A/2021, de 14 de janeiro, que altera o regime contraordenacional no âmbito da situação de calamidade, contingência e alerta e agrava a contraordenação relativa ao teletrabalho obrigatório durante o estado de emergência, prevê no n.º 1 do artigo 4.º (regime contraordenacional relativo a teletrabalho) que “*Durante o estado de emergência e sempre que a respetiva regulamentação assim o determine, é obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou da natureza da relação jurídica, sempre que este seja compatível com a atividade desempenhada e o trabalhador disponha de condições para as exercer, sem necessidade de acordo das partes, bem como o cumprimento do respetivo regime*”.

---

<sup>1</sup> Aditado pelo Decreto-Lei n.º 94-A/2020, de 22 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/2020, de 22 de novembro e derogado durante o estado de emergência pelo Decreto-Lei n.º 6-A/2021, de 14 de janeiro.

<sup>2</sup> Aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (na redação atual).

<sup>3</sup> Aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (na redação atual).

<sup>4</sup> No Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2021, de 25 de março.

E determina, no n.º 5 desse mesmo artigo, que *“No caso da Administração Pública, a fiscalização do disposto no n.º 1 compete ao serviço com competência inspetiva da área governativa que dirija, superintenda ou tutele o empregador público em causa e cumulativamente à Inspeção-Geral de Finanças, nos termos do artigo 4.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual”*.

Em suma, no caso da área governativa da saúde é a Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (IGAS) que detém a competência inspetiva, sendo certo que a obrigatoriedade da adoção do regime de teletrabalho não se aplica aos “profissionais de saúde”, cujo conceito resulta do n.º 1 da Base 28.º da Lei de Bases da Saúde, aprovada em anexo à Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, definindo-se que *“São profissionais de saúde os trabalhadores envolvidos em ações cujo objetivo principal é a melhoria do estado de saúde de indivíduos ou das populações, incluindo os prestadores diretos de cuidados e os prestadores de atividades de suporte”*.

Na Circular Informativa N.º 11/2020/ACSS, de 23 de abril, da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS, I.P.) publicada na sua página eletrónica e dirigida a todos os órgãos e serviços do Ministério da Saúde e serviços e organismos integrados no Serviço Nacional de Saúde, a ACSS esclarece que *“na ausência de uma norma que disponha em sentido diverso, para efeitos de aplicação das medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, ficam abrangidos pelo conceito de profissionais de saúde os trabalhadores das carreiras especiais de saúde e gerais que se encontrem nas condições previstas pela disposição legal acima transcrita”* (n.º 1 da Base 28.º da Lei de Bases da Saúde).

Com esta definição e interpretação do “conceito de profissional de saúde”, podemos concluir que o regime de teletrabalho obrigatório não se aplica aos trabalhadores, independentemente da carreira, cujas funções tenha como objetivo principal a melhoria do estado de saúde das pessoas, que se encontrem a prestar cuidados de saúde diretamente a essas pessoas, que estejam a prestar atividades de suporte a esses cuidados de saúde, desde que o objetivo principal do seu trabalho seja a melhoria do estado de saúde.

**2.** Esta fiscalização encontra-se prevista no Plano Estratégico para o período de 2020 a 2022 e no Plano de Atividades da IGAS para o ano de 2021, designadamente no objetivo estratégico através do qual a IGAS pretende *“atuar no âmbito da melhoria da gestão das entidades do sistema de saúde e da execução do programa das políticas públicas na área da saúde”*. Concretamente com o propósito de *“fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares e das orientações aplicáveis, bom como da qualidade dos serviços prestados em vários domínios”*.

3. O objetivo desta fiscalização consiste na **verificação do cumprimento do teletrabalho obrigatório durante o estado de emergência** e enquadra-se nas atribuições da IGAS previstas na al. a), do n.º 1, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/2012, de 13 de fevereiro (lei orgânica da IGAS) que atribui ao Inspetor-Geral a competência para “*Verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares e das orientações aplicáveis, bem como a qualidade dos serviços prestados, por qualquer entidade ou profissional, no domínio das atividades em saúde, através da realização de ações de auditoria, inspeção e fiscalização*”.

4. Este guião é o instrumento orientador das equipas de inspetores/as da IGAS que constituem as equipas de fiscalização. Não dispensa, contudo, a consulta de toda a legislação e regulamentação em vigor nesta área temática.

## ENQUADRAMENTO DA FISCALIZAÇÃO

### Objetivo da fiscalização

A presente fiscalização visa, de modo transversal, verificar se os estabelecimento e serviços do Serviço Nacional de Saúde e os organismos do Ministério da Saúde respeitaram o regime excepcional e temporário do teletrabalho obrigatório legalmente previsto durante o estado de emergência, no âmbito da pandemia do novo coronavírus SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, cujo incumprimento consubstancia a prática de uma contraordenação muito grave, com quadro sancionatório próprio, conforme previsto no artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 6-A/2021, de 14 de janeiro.

### Âmbito da fiscalização

O âmbito desta fiscalização é constituído pelas normas relativas ao teletrabalho aprovadas na sequência da pandemia do novo coronavírus SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, em especial no que respeita ao cumprimento, por parte das entidades fiscalizadas, do regime do teletrabalho obrigatório, tendo em conta as competências de fiscalização cometidas à IGAS no n.º 5, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 6-A/2021, de 14 de janeiro.

O período temporal abrangido pela fiscalização é aquele em que a legislação atribui as competências de fiscalização à IGAS.

### Equipa de inspetores

Esta fiscalização é conduzida por uma equipa de dois/duas inspetores/as.

### Resultados da fiscalização

Após a conclusão da fiscalização, a equipa de inspetores/as elabora um relatório baseado na ficha da fiscalização, nas respostas às várias questões constantes deste guião e nas evidências testemunhais, documentais e de observação direta recolhidas na execução da fiscalização, contendo a indicação das irregularidades detetadas, das recomendações necessárias para a correção dessas irregularidades e da identificação de outras entidades competentes na matéria, incluindo para efeitos eventualmente sancionatórios, para as quais o relatório deva ser remetido.

## FICHA DA FISCALIZAÇÃO

### Identificação do processo de fiscalização

Número do processo:	
Número da Ordem de Serviço:	
Data da Ordem de Serviço:	
Inspetores/as:	

### Identificação da entidade fiscalizada

Designação da entidade:	
Designação da unidade:	
Período abrangido pela fiscalização:	(escrever as datas de início e fim)

### Período de execução da fiscalização

	DATA	HORA
INÍCIO:		
FIM:		



## QUESTÕES DA FISCALIZAÇÃO

1. Foi adotado o teletrabalho no âmbito do regime excecional e transitório de reorganização do trabalho e de minimização de riscos de transmissão da infeção da doença COVID-19 no âmbito das relações laborais?
2. Quantos/as trabalhadores/as tem a entidade empregadora e quantas pessoas estão em teletrabalho?
3. A que áreas funcionais e departamentais pertencem?
4. Existem profissionais de saúde em teletrabalho?
5. Quais foram os critérios para selecionar as pessoas a quem era aplicado a obrigatoriedade do regime de teletrabalho?
6. Em quantas circunstâncias o empregador entendeu que não estavam reunidas as condições da adoção obrigatória do regime de teletrabalho e quais foram os fundamentos?
7. Quando o empregador entendeu que não estavam reunidas as condições da adoção obrigatória do regime de teletrabalho:
  - 7.1 Comunicou essa decisão, fundamentadamente e por escrito, ao trabalhador?
  - 7.2 Quantas e quais foram as situações em que o fundamento foi o facto de as funções em causa não serem compatíveis com o regime do teletrabalho e quantas e quais foram as situações em que o fundamento foi a falta de condições técnicas adequadas para a sua implementação?
8. Foram disponibilizados os equipamentos de trabalho e de comunicação necessários à prestação de trabalho em regime de teletrabalho? Quais foram esses equipamentos?
9. Em quantas situações não foi possível disponibilizar os equipamentos de trabalho e de comunicação necessários à prestação de trabalho em regime de teletrabalho e este foi realizado através dos meios detidos pelo trabalhador?
10. Nas situações em que o teletrabalho foi realizado através dos meios detidos pelo trabalhador, foi realizada a devida programação e adaptação às necessidades inerentes à prestação do teletrabalho?
11. Quantos trabalhadores informaram por escrito que não dispunham de condições para exercer as funções em regime de teletrabalho, nomeadamente condições técnicas ou habitacionais adequadas?

- 12.** Como estão a ser assegurados os direitos e deveres dos trabalhadores em teletrabalho, no que se refere a limites do período normal de trabalho e outras condições de trabalho, segurança e saúde no trabalho e reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional?
- 13.** Foram apresentadas reclamações pelos/as trabalhadores/as com fundamento no indeferimento dos seus pedidos de exercício de funções em regime de teletrabalho?

## LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

Decreto n.º 6/2021, de 3 de abril, que regulamenta o estado de emergência decretado pelo Presidente da República - Em especial o artigo 5.º (“Teletrabalho e organização desfasada de horários”)<sup>5</sup>.

Decreto-Lei n.º 6-A/2021, de 14 de janeiro - Altera o regime contraordenacional no âmbito da situação de calamidade, contingência e alerta e agrava a contraordenação relativa ao teletrabalho obrigatório durante o estado de emergência - Em especial o artigo 4.º (“Regime contraordenacional relativo a teletrabalho”).

Circular Informativa n.º 11/2020/ACSS, de 23 de abril, da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. - Medidas excepcionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2, geradora da doença COVID-19: Conceito de profissionais de saúde.

Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março (na redação atual) - Estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19 - Em especial o artigo 10.º<sup>6</sup> (“Trabalhadores de serviços essenciais”) e o artigo 25.º-A<sup>7</sup> (“Regime excepcional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos”).

Lei de Bases da Saúde, aprovada em anexo à Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro - Em especial o n.º 1, da Base 28.

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (na redação atual) - Em especial os artigos 68.º e 69.º.

Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (na redação atual) – em especial os artigos 165.º a 171.º relativos ao teletrabalho, aplicáveis *ex vi* do n.º 1, do artigo 68.º da LTFP e artigos 548.º a 566.º, aplicáveis *ex vi* do n.º 2, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 6-A/2021, de 14 de janeiro.

---

<sup>5</sup> Em vigor a partir de 5 de abril de 2021 (situações anteriores, ver o Decreto n.º 4/2021, de 13 de março e o Decreto n.º 3/2021, de 14 de janeiro).

<sup>6</sup> Alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril (em vigor a partir de 7 de abril de 2020), pelo artigo 2.º da Lei n.º 5/2020, de 10 de abril (em vigor a partir de 11 de abril de 2020); pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio (em vigor a partir de 2 de maio de 2020, produz efeitos a partir de 3 de maio de 2020) e pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39-A/2020, de 16 de julho (em vigor a partir de 17 de julho de 2020).

<sup>7</sup> Aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio (em vigor a partir de 2 de maio de 2020, produz efeitos a partir de 3 de maio de 2020), retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-C/2020, de 5 de maio (em vigor a partir de 3 de maio de 2020) e alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 31/2020, de 11 de agosto (em vigor a partir de 12 de agosto de 2020, produz efeitos a partir de 3 de maio de 2020),